TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009196-52.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2843/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1535/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 145/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **JULIO RODRIGUES**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de novembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JULIO RODRIGUES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Roberto da Silva Villar e Leonardo Borges Frisene, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque foi surpreendido por policiais militares portando diversas quantidades de droga para fins de comércio. A ação penal é procedente. Sem nenhuma discrepância, os dois policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que receberam denúncia anônima de trafico na rua e ao se aproximaram depararam com o acusado, o qual correu para um terreno em uma casa, mas ao ser detido o mesmo portava nas mãos uma sacola contendo as quantidades de droga. Os policiais militares disseram que por ocasião da abordagem o réu admitiu que iria comercializar os entorpecentes. Dúvidas não há quanto a posse das drogas em poder do réu. A forma de embalagem, a diversidade das naturezas e as quantidades são circunstâncias indicativas de tráfico. Assim, presentes a materialidade e autoria do crime, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Incabível se mostra a redução de pena prevista no artigo 33 § 4º da Lei de Drogas. O entendimento de alguns julgados é no sentido de que a diversidade de drogas e a quantidade são circunstâncias indicativas de alta potencialidade lesiva da conduta, situação que se mostra incompatível com o redutor. Ademais, em maio deste ano o réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas, sendo que por este fato responde por este mesmo crime de tráfico, de maneira que verifica-se que o processo destes autos não constitui um ato isolado, ou seja, não é ele novato no tráfico e os dois delitos de tráfico em espaço de tempo de cinco meses é um dado que revela que o mesmo faz o comércio de entorpecentes o seu meio de vida, sendo esta também outra situação que não recomenda o redutor de pena. O grande malefício social que o tráfico acarreta e a persistência do réu no tráfico de drogas, indicando personalidade propensa a praticar este tipo de crime, indicam a necessidade de se fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado narrou em juízo que possuía apenas dez pedras de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

"crack" que se destinavam a seu consumo pessoal. Narrou que havia comprado drogas no local onde foi abordado e o traficante que lhe vendeu tais entorpecentes fugiu ao ver a polícia, deixando ali as drogas que os policiais encontraram e que posteriormente as imputaram ao réu. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua narrativa seria capaz de infirmar tal direito que lhe é constitucionalmente assegurado. Contudo, no caso dos autos, existe apenas o depoimento dos policiais militares que atuaram na prisão do acusado, não havendo testemunhas estranhas apo aparato estatal que pudessem comprovar o quanto alegado pelos milicianos. Desta forma, havendo insuficiência probatória no tocante à configuração do tráfico de drogas, requer-se a desclassificação da imputação inicialmente feita ao acusado para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas, uma vez que o réu narrou que possuía 10 porções de crack que visava consumir. Não sendo este o entendimento, no tocante à pena, a reprimenda deve ser fixada no mínimo porque o réu é tecnicamente primário e possui ainda em seu favor a atenuante da menoridade relativa. Quanto ao redutor de penas do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas este deve ser aplicado. Consoante entendimento sumulado do STJ a existência de processo em andamento não tem o condão de exasperar a pena. A mesma lógica deve ser utilizada para a aplicação da causa de diminuição já referida na terceira fase da dosimetria. Ora, se processos em andamento não podem recrudescer a pena porque o réu, naqueles processos é presumidamente inocente, não havendo trânsito em julgado em seu desfavor, não podem tais processos servir de fundamento para negar o benefício ao réu, exatamente pelo mesmo motivo: o acusado não foi julgado no outro processo ao qual responde, podendo até mesmo ser absolvido, não se podendo utilizar esta ação penal sem ao menos sentença de primeiro grau para ter a presunção de que o acusado se dedique a atividades criminosas. Ademais, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a quantidade de drogas não pode servir de obstáculo para aplicação de redutor, porque não é requisito naquele dispositivo legal para a diminuição, podendo a quantidade de entorpecentes apenas servir para a diminuição do quantum de diminuição e não para afasta-lo. Requer-se, desta forma, a aplicação da diminuição em questão. Sendo o acusado tecnicamente primário requer-se aplicação de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JULIO RODRIGUES (RG 59.290.504), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de setembro de 2017, por volta das 18h, na rua Alcides Talarico nº 211, Jardim Santa Angelina, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 23 pedras de crack, 41 porções de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, e 50 pinos contendo cocaína, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, policiais militares foram até o local, visto que receberam denúncia de que lá havia alguém fazendo tráfico de drogas, sendo que ao se aproximarem da casa, Júlio procurou se evadir por um terreno abandonado, mas, foi logo alcançado e detido pelos militares. Os policiais encontraram, nas mãos do denunciado, que ele trazia consigo, uma sacola plástica, contendo as drogas acima indicadas e mais a quantia em dinheiro de R\$ 20,00. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 69/70). Expedida a notificação (pag. 90), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 94/95). A denúncia foi recebida (pag. 96) e o réu foi citado (pag. 112). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito para o crime de posse de droga para uso ou, em caso de condenação, o reconhecimento do crime privilegiado, com imposição de pena substitutiva e regime aberto. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncia de transeunte indicando a ocorrência de tráfico na rua Alcides Talarico do bairro Santa Angelina, inclusive dando detalhes da pessoa que fazia o comércio. Como os policiais já se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

encontravam no bairro foram averiguar e localizaram o réu que ao avistar a viatura tentou a fuga ingressando em terreno com casa abandonada. Ali foi detido e com ele encontrada uma sacola e dentro da qual estavam os entorpecentes que foram apreendidos. Para os policiais o réu admitiu que tinha vindo da vizinha cidade de Ibaté justamente para promover o tráfico naquele local. As drogas encontradas com o réu, cocaína, maconha e "crack" foram submetidas ao exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultados positivos para os entorpecentes citados (fls. 30/32 e 34/41). Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria o réu sustentou no interrogatório de hoje que por ser dependente de droga foi até aquele local onde adquiriu dez pedras de "crack" e quando se afastava surgiram os policiais e com ele encontraram apenas as porções citadas, negando ter consigo as outras drogas, afirmando que os policias as encontraram na casa onde fez a aquisição, cujo traficante se evadiu. Essa declaração do réu não merece acolhida e está completamente isolada nos autos. Aliás, quando ouvido no auto de prisão em flagrante, o réu deu outra versão, inclusive de ter feito a aquisição que afirmou em juízo. Contou que veio comprar droga para o seu consumo, mas não chegou a efetuar a compra. Buscou acusar os policiais de apropriação de dinheiro, dizendo que portava quinhentos reais e um aparelho celular, acrescentando que os militares apresentaram apenas vinte reais. O réu é pessoa desocupada, que não exercia trabalho algum. Não teria dinheiro e tampouco condições de portar o valor que mencionou ao delegado. Justamente em razão dessa situação que veio a juízo fazendo outra afirmação, de portar apenas os vinte reais que seria para pagar a condução de volta. Assim, a discrepância dos relatos já demonstra inconsistência na negativa ofertada. Os policiais foram firmes e categóricos na imputação que fizeram ao réu. É oportuno mencionar que os policiais foram alertados por pessoa que os encontrou na rua sobre a prática criminosa que o réu estava exercendo, informando, inclusive, as suas características e o fato de estar portando uma sacola vermelha, que foi a que os policiais localizaram com o mesmo, onde as drogas estavam guardadas. Assim, o conjunto probatório é mais que suficiente que o réu trazia consigo as drogas que foram apreendidas. Que a finalidade era o comércio também não existe dúvida. Primeiro porque o réu estava em local que já era conhecido dos policiais como ponto de venda de droga. Em segundo lugar, a variedade dos entorpecentes e as quantidades evidenciam a finalidade de mercancia. Nenhum usuário, especialmente como o réu, que não tinha ocupação e nem rendimento, poderia ter consigo mais de uma centena de porcões de drogas e de natureza diversa. A condenação do réu pelo crime de tráfico é medida que se impõe. Não é possível aplicar ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07 desejada pela Defesa. Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. O réu é primário, mas faz poucos meses que foi autuado em flagrante pela prática do mesmo delito, cujo processo está em andamento (fls. 113). Mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo outro fato, o mesmo demonstra que o réu não se envolveu agora nessa prática delituosa de modo ocasional, revelando que vem se dedicando ao tráfico há mais tempo. Como doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197). Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97). Quis o legislador, ao prever a redução de pena, beneficiar o pequeno traficante, que está no início da atividade e que ainda não tenha adotado o tráfico como um modo de vida. Pela quantidade e variedade de drogas encontradas com o réu é possível reconhecer que ele já vinha se dedicando a essa atividade



criminosa. O fato que agora responde não se trata, pois, de conduta episódica e isolada na vida dele. Tal dispositivo, como já lembrado, deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente, primário e de bons antecedentes, esteja no início da traficância e desde que a sua conduta não seja dotada de gravidade intensa. Por esses motivos não acolho o pedido de reconhecimento do crime privilegiado e possibilitar a redução da pena. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito de registrar outros antecedentes, o réu é tecnicamente primário e ainda tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, devendo estabelecer a pena no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, mesmo presente a atenuante mencionada, esta não tem repercussão, porque a pena já foi fixada no mínimo, não podendo ir aquém disto (sumula 231 do STJ). Torno definitiva a pena antes estabelecida à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JULIO RODRIGUES à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente, porque o réu é tecnicamente primário e tratando-se de pena longa, o regime intermediário deve servir de incentivo para que o réu possa refletir e mudar de comportamento. Fica a mantida a prisão decretada, cujos fundamentos continuam presentes, não podendo o acusado recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto a perda do dinheiro apreendido, certamente resultado da prática criminosa, devendo ser recolhido para a Funad. Destruam-se os demais objetos, bem como as drogas, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MP:	
Defensora:	
Réu:	

M. M. JUIZ: